



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 950/04  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONTRATAÇÃO DE  
PESSOAL PELO CIMCERO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 42/2004

*Ementa – Consórcios intermunicipais;  
legitimidade para contratação de  
pessoal; limites de despesa com pessoal;  
Lei de Responsabilidade Fiscal.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de junho de 2004, na forma do artigo 83, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Presidente Médici, Senhor José Ribeiro da Silva Filho, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Os consórcios intermunicipais, mesmo que administrados por sociedade civil de direito privado, submetem-se ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas, em face de receberem recursos públicos para consecução do seu objeto;

II – Neste contexto, estarão sujeitos às regras aplicáveis a Administração Pública tanto para contratação de pessoal, que poderá processar-se sob a égide da C.L.T., quanto para as compras de bens e serviços;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

III – As contratações emergenciais destinadas a viabilizar soluções urgentes para serviços essenciais não prescindem de Lei autorizativa, vez que, refoge à competência dos Legislativos Municipais reger os atos executivos de consórcios intermunicipais, cujas atribuições extrapolam a órbita geográfica e institucional de cada Município, devendo, contudo observar-se os demais pressupostos constitucionais quanto a necessidade, prazo, e o inequívoco excepcional interesse público;

IV – Em princípio, os consórcios municipais detentores da natureza jurídica de sociedade civil de direito privado não estariam sujeitos aos comandos da Lei Complementar Federal nº 101/00, e as despesas de cada Município com os consórcios serão classificadas em rubrica própria, não se constituindo por óbvio, em despesa com pessoal.

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2004

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER